



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: NOVO MUNDO CORR E LOC IMOV LTDA

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de Novo Mundo Corr e Loc Imov Ltda., para cobrança de créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, ao fundamento de que a empresa executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da demanda e da constituição definitiva dos créditos tributários. Reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, o Município sustenta a possibilidade de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa regularmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal possui capacidade processual e legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) estabelecer se é possível redirecionar a execução aos sócios ou responsáveis ou alterar o sujeito passivo mediante substituição da CDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa executada encontra-se regularmente extinta perante a Receita Federal desde 31/12/2008, por motivo de “Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art. 54)”, portanto antes da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 08/01/2015.

4. A Lei Complementar nº 123/2006 permite a extinção das microempresas e empresas de pequeno porte independentemente da regularidade de suas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade dos empresários, titulares, sócios e administradores pelas obrigações apuradas antes ou após o ato de extinção.

5. A extinção regular da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal impede que ela possua capacidade processual para figurar no polo passivo, configurando ilegitimidade passiva desde a formação da relação processual.

6. A ausência de irregularidade na baixa da empresa inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, pois inexistente sujeito passivo originalmente apto a integrar a demanda, não se tratando de hipótese de substituição processual, mas de erro na escolha do polo passivo.

7. A substituição da Certidão de Dívida Ativa somente é admitida para correção de erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo da execução, conforme a Súmula 392 do STJ.

8. A modificação tardia do sujeito passivo da execução fiscal não constitui mera correção formal ou material da CDA, razão pela qual não pode ser utilizada para sanar o vício decorrente da indicação de pessoa jurídica já extinta antes do ajuizamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A empresa regularmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal não possui capacidade processual nem legitimidade passiva para figurar na demanda.

2. A extinção regular da pessoa jurídica antes da propositura da execução fiscal inviabiliza o redirecionamento da demanda quando não configurada irregularidade na baixa da empresa.

3. A Fazenda Pública não pode alterar o sujeito passivo da execução fiscal mediante substituição da CDA, sendo admitida a substituição apenas para correção de erro material ou formal.

DECISÃO MONOCRÁTICA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para a cobrança de crédito tributário de IPTU.

Por sentença (index 47/49), o processo foi extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil ante a ilegitimidade passiva do Executado.

Apela o Município no index 56/59, em que alegou que o fato de posteriormente ter sido constatada a baixa cadastral da empresa executada não conduz, automaticamente, à extinção do feito executivo, tampouco impede o redirecionamento da cobrança aos responsáveis tributários, sobretudo diante da subsistência do crédito tributário regularmente constituído.

Afirmou que a extinção da pessoa jurídica não implica extinção das obrigações tributárias, nem afasta a responsabilidade dos sócios e administradores, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Alegou que não pretende modificar o lançamento tributário nem substituir a Certidão de Dívida Ativa, mas apenas direcionar a execução aos responsáveis tributários previstos em lei e que não há afronta ao entendimento consubstanciado na Súmula 392 do STJ, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se confunde com substituição da CDA ou alteração do sujeito passivo originário do lançamento.

Sustentou que antes da extinção do feito, deveria ter sido oportunizado ao Município promover a regularização do polo passivo, especialmente diante da natureza pública do crédito executado e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Requeru o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença recorrida, afastando-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada e determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

possibilidade de redirecionamento aos sócios e responsáveis tributários. Subsidiariamente, requereu seja anulada a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada ao Município a regularização do polo passivo e adoção das medidas executivas cabíveis.

Sem contrarrazões, conforme certidão do index 60.

É o Relatório.

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

O Município de Município de São Francisco de Itabapoana ajuizou Execução Fiscal em face de Novo Mundo Corr e Loc Imov Ltda em razão de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O Juízo *a quo* extinguiu a Execução Fiscal por entender que a empresa executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo concluído que perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda. E, assim, reconheceu a ilegitimidade passiva, tendo fundamentado que a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

De fato, a pessoa jurídica já se encontrava extinta no momento da distribuição da execução fiscal (08/01/2015), sendo imperioso reconhecer que a tese da ilegitimidade passiva deve prosperar, importando mencionar que, como não resta configurada qualquer irregularidade na baixa da empresa, o redirecionamento da execução fiscal se perfaz inviável.

Conforme informação contida nos autos, verifica-se que, a empresa executada se encontra regularmente extinta junto à Receita Federal desde



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

31/12/2008, sendo o motivo a “Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art. 54)”, sendo tal baixa antecedente ao ajuizamento da demanda (Index 29). Confira-se:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 21.506.621/0001-11		DATA DA BAIXA 31/12/2008	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMOVEIS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R ALAGOAS		NÚMERO 438	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		CEP 30.130-160
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE	
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art.54)			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Emitida às 12:18:18, horário de Brasília, do dia 29/11/2022 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0610100 - BELO HORIZONTE			
- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. - Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br			



E, no caso, a Lei Complementar nº 123/2006 possibilitou a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

§3º Revogado

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Desse modo, não há o que se falar em capacidade processual da empresa executada para figurar no polo passivo da presente execução, vez que se encontra com a respectiva baixa na inscrição no órgão competente.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

Assim, inexistente sujeito apto a ocupar o polo passivo desde o início da demanda, projetando tal vício sobre a própria formação da relação processual. Não se trata de substituição processual, mas de erro na escolha do polo passivo, sendo inviável a retificação tardia da CDA quanto ao sujeito passivo.

E, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução. Aplicável ao caso o Enunciado nº 392, da Súmula do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

Nesse sentido a Jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU PROMOVIDA EM FACE DE EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Empresa executada que se encontra regularmente extinta junto à Receita Federal desde 2008, sendo o motivo a “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”. 2. Lei Complementar nº 123/2006 que possibilitou a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias 3. Súmula 392 do STJ: “a fazenda pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

sujeito passivo da execução". Precedentes desta corte. Recurso conhecido e desprovido". (0004478-16.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MICROEMPRESA EXTINTA DE FORMA REGULAR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ INVIÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré executividade na qual o sucessor da microempresa executada aventou sua ilegitimidade passiva em razão de a baixa ter ocorrido em momento anterior à propositura da execução fiscal. 2. Os documentos que guarnecem os autos principais atestam que a microempresa foi regularmente baixada em 13/08/2020, e conforme dispõe a Lei Complementar n 123/2006, a extinção das microempresas ou empresas de pequeno porte, independe da regularidade de suas obrigações tributárias. 3. **Como a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento da distribuição da execução fiscal, em 17/08/2023, é imperioso reconhecer que a tese da ilegitimidade passiva deve prosperar.** 4. **O caso atrai a aplicação do Enunciado nº 392, da Súmula do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Precedentes do TJRJ.** 5. Reforma da decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal nº 0099168-64.2023.8.19.0001. 6. Decisão Monocrática. Dicção do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator aplicar, de plano, o entendimento consolidado em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-16.2015.8.19.0070

súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. 7. RECURSO PROVIDO. (0094787-79.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 13/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora